



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Recurso nº : 126.430 e *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS. Ex(s): 1990 a 1992.
Recorrentes : DRJ-SÃO PAULO/SP e ICOMON S/A COMERCIAL E CONSTRUTORA
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 103-20.914

IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É nula a decisão que deixar de apreciar todas as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP e ICOMON S/A COMERCIAL E CONSTRUTORA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de cerceamento de direito de defesa; declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma e julgar prejudicado o recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

Recurso nº : 126.430 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

ICOMON S/A COMERCIAL E CONSTRUTORA recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que manteve parcialmente as autuações decorrentes de infrações imputadas ao contribuinte pelo fisco federal.

A exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, decorreu da prática das seguintes infrações, apuradas para os anos-base de 1989, 1990 e 1991:

1. Saldo Credor de Caixa - Anos-base 89/90/91;
2. Custos ou Despesas Não Comprovadas - Anos-base 89/90/91;
3. Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários - Ano-base 91;
4. Omissão de Receitas Financeiras - Ano-base 90;
5. Variações Monetárias Ativas - Mútuo PJ Ligadas Contratadas - Ano-base 91;
6. Despesa Indevida de Correção Monetária - Anos-base 89/90/91;
7. Bens de Natureza Permanente, Deduzidos Indevidamente como Custo ou Despesa - Ano-base 91.

Inconformado com a exigência fiscal apresentou o contribuinte impugnação, fls. 1435/1448, a qual encontra-se relatada pela autoridade de primeira instância, fls. 1559/1562, que ora se transcreve:

"Inconformada com as autuações sofridas, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação (...), tratando basicamente de contestar o auto de infração do imposto de renda - pessoa jurídica, entendendo que os outros autos são decorrência daquele, onde alega em síntese que:

Afirma, preliminarmente, que o auto peca pela falta de coerência. São dezoito itens de interesse do imposto de renda. Determinantes são apenas as questões que tratam de notas fiscais inidôneas; correção monetária de balanço; e saldos credores de caixa. Somadas, atingem o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

percentual de 96% (noventa e seis por cento) do fictício crédito tributário, já que as demais são decorrência do imposto de renda.

As restantes 15 (quinze) irregularidades, todas juntas, compõem pouco mais do que 4% do montante do auto com respeito ao IR. Considera o fato um verdadeiro despropósito. Acredita que buscou-se o abalo moral, refletido na quantidade de imputações e no montante da exigência.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Quanto ao mérito, contesta a impugnação dos diversos gastos glosados, por supostamente lastreados em documentação fiscal inidônea. Alega que não procede porque a documentação impugnada, é perfeitamente idônea e hábil, com a observância de todos os requisitos formais cabíveis, de acordo com as normas regulamentares vigentes à época.

Insiste em afirmar que os documentos que acobertaram a prestação de serviços encontram-se formalmente em ordem; a requerente pagou para os fornecedores o preço dos serviços adquiridos e recebidos por meio de operações bancárias regulares, e assentou nos livros comerciais e fiscais, Diário e Razão, o negócio feito e seus desdobramentos.

Estranha que as demais operações não glosadas tiveram igual tratamento, e a documentação emitida por outros fornecedores é idêntica. Formalmente em ordem, e hábil na manipulação dos feitos comerciais. Inclusive o pagamento do preço.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Depois de uma preleção sobre correção monetária de balanço, o impugnante conclui que a taxação do lucro inflacionário não acontece de imediato, no mesmo exercício em que ele é gerado. A legislação permite o diferimento da taxação do lucro inflacionário por vários exercícios, de acordo com uma fórmula preestabelecida.

Em outras palavras, afirma que o saldo credor da conta de correção monetária de balanço representa um ganho hipotético, que o lucro inflacionário assim apurado deve ser realizado em cada exercício por meio de uma tributação mínima de 5% (cinco por cento) do seu montante acumulado como estabelece o artigo 23 da Lei 7.799, aplicada aos fatos geradores pendentes, na forma do art. 105 do CTN.

Conclui que a receita da correção monetária de balanço, nela consideradas as adições decorrentes da indexação, quer do estoque de imóveis, quer dos valores mutuados entre empresas, ao invés de ser levada imediatamente para o resultado, e tributada de pronto, deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

postergada. A massa tributável restringe-se a, apenas e tão somente, cinco por cento do montante.

SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA E DEMAIS INFRAÇÕES

Quanto a existência de saldos credores de caixa em diversos exercícios, a impugnante afirma que carece de prova. Como também carecem de demonstração os restantes itens do auto de infração, correspondentes a 4% do crédito do IR, que englobam diversas e supostas irregularidades: receitas financeiras, despesas com veículos, despesas com viagens, notas fiscais contabilizadas em duplicidade etc.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Finalizando, a impugnante requer, com base no artigo 16, IV do decreto 70.235, sob pena de cerceamento de defesa, a realização de perícia documental em seus livros, papéis e assentamentos contábeis, com as conseqüentes diligências por parte da requerida, até a elaboração definitiva de laudo próprio pela requerente.

AUTOS REFLEXOS

A contribuinte afirma que a exigência do PIS sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços é inconstitucional. O STF baniu do ordenamento jurídico os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que previam a incidência da contribuição sobre o faturamento mensal.

Fato idêntico deu-se com o FINSOCIAL.

Afirma também que STF baniu do ordenamento jurídico as normas legais (Lei 7.689/88, art. 9º) que previam a incidência da contribuição sobre o faturamento mensal com alíquotas superior a 0,5%.

Alega que a contribuição social sobre o lucro não incide sobre o lucro inflacionário. Um ajuste contábil de indexação de balanço, não tem o condão de , com um passe de mágica, criar riqueza e receita para formar uma base de cálculo capaz de sustentar o edifício da seguridade social, para o qual a contribuição é destinada.

Protesta, ainda, contra o emprego da TRD entendida como juros, não merecer melhor sorte. Os juros são os ganhos obtidos com a inversão do dinheiro. A relação tributária e previdenciária não se equipara a uma aplicação financeira, para propiciar frutos como os do emprego de um capital qualquer. E ela, como correção monetária, contraria o próprio sistema que a criou, exatamente para eliminar a indexação. Não pode ser ela exigida em matéria tributária".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

Ao apreciar a peça impugnatória, a autoridade singular, através da Decisão nº 021130/98-11.4558, fls. 1.555/1.571, deferiu parcialmente a impugnação, fundamentando assim sua decisão:

"Quanto a afirmação de que o auto peca pela falta de coerência, porque são dezoito itens, mas apenas as questões que tratam de notas fiscais inidôneas; correção monetária de balanço e saldos credores de caixa, representam o percentual de 96% (noventa e seis por cento) do crédito tributário, cabe refletir que trabalho de auditoria fiscal não pode se pautar por percentuais que as imputações, traduzidas em valores monetários, irão representar em relação ao total da exigência fiscal. O objetivo que se persegue, é apuração da irregularidade, seja ela de que tamanho for. Portanto é absolutamente despropositado o comentário inaugural da impugnante e, nada acrescenta para o deslinde da questão aqui discutida.

O laudo da perícia mandada realizar pela impugnante, juntada extemporaneamente às fls. 1.492 a 1.554, em 11/06/97, analisa os fatos puramente do ponto de vista da técnica contábil, deixando de lado os fatos discutidos nos autos e, muito menos os contraditando.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Quanto a glosa dos gastos, porque lastreados em documentação fiscal inidônea, a contribuinte nada acrescenta e também não contesta a súmula às fls. 291/337 - Levantamento de documentação fiscal fantasma envolvendo a empresa Godoy, Souza e Gencianti Ltda. Limita-se a afirmar que os documentos que acobertaram a prestação de serviços, encontram-se formalmente em ordem. Contudo a simples formalidade não é bastante para dar sustentação aos lançamentos, é necessário que eles traduzam fatos reais.

*A jurisprudência administrativa vem se pronunciando da seguinte forma:
(...)*

Portanto, mantém-se integralmente a tributação deste item

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

A pretensão do contribuinte, quanto a tributação do apurado da correção monetária do balanço, a qual a impugnante conclui que o lucro inflacionário assim apurado, deve ser realizado em cada exercício por meio de uma tributação mínima de 5% (cinco por cento) de seu montante acumulado, como estabelece o artigo 23 da Lei 7.799. O citado artigo 23 apenas prevê que "A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

*inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.**

Como se observa, o artigo trata do resultado apurado pela pessoa jurídica e não, como no caso presente, da apuração de correção monetária de ofício. Além do que, a previsão não estabelece um limite máximo, e sim um limite mínimo. Convém também lembrar que o diferimento pretendido pela contribuinte segue rígidas regras, que se refletem, inclusive, em manifestação da própria Secretaria da Receita Federal (PN nº 3/83) e na jurisprudência, a saber:

(....)

Portanto, mantém-se integralmente a tributação deste item.

SALDO CREDOR DE CAIXA E OUTRAS INFRAÇÕES

A questão da existência de saldos credores de caixa em diversos exercícios, a impugnante afirma que carece de prova. É justamente o contrário. As diversas intimações, os mapas, as diligências realizadas pelos fiscais junto aos bancos, o rastreamento dos cheques atestam que não serviram para o pagamento de despesas, e tão somente para tirar a conta caixa da posição credora.

Em relação às demais infrações relatadas nos Termos de Verificações, tributados nos autos, relativamente a fatos não contraditados especificamente, são tacitamente considerados como aceitos pela contribuinte.

Portanto, mantém-se integralmente a tributação deste item, por falta de documentos que pudessem abalar os fundamentos da autuação.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

Vejamos o teor do art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93:

(....)

Ainda sobre perícia, temos o artigo 18, do mesmo instrumento legal que estabelece que:

(....)

O exame de livro e documentos, requerido na impugnação, já foi exhaustivamente efetuado pela fiscalização, cujos trabalhos tiveram início em 10/09/92 (fls. 02) e encerramento em 04/10/94 (fls. 44), tempo largamente suficiente para produção das provas possíveis.

Além disso, só é justificável o pedido de diligência ou perícia quanto a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

possa ser feita no corpo dos autos. No caso em tela, a prova a ser produzida pela impugnante só depende de sua própria atuação.

Portanto, indefere-se o pedido de diligência/perícia por prescindível e por descumprimento dos requisitos legais.

AUTOS REFLEXOS OU DECORRENTES

Sendo estas autuações reflexas ou decorrentes do auto de infração do IRPJ, valem para rebate, como se aqui transcritas, todas as razões apresentadas contra a impugnação do IRPJ, aditando-se o seguinte em relação a:

PIS-FATURAMENTO

Considerando que a Resolução nº 49 do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tornou nula a tributação desta contribuição neste processo, por tratar-se de empresa prestadora de serviços, contribuinte na modalidade PIS-Repique.

Portanto, cancela-se o lançamento do PIS-Faturamento, sem prejuízo do lançamento de PIS-Repique, em relação aos fatos não atingidos pela decadência, na forma do art. 173 do CTN.

IR-FONTE

Considerando que o ADN nº 6/96 manda que se exonere a cobrança de IRFON, para fatos ocorridos entre 01/01/89 a 31/12/92, que tiveram como enquadramento legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por ter sido revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Portanto, cancela-se o lançamento do IR-Fonte, deixando-se, porém, de constituir o lançamento de ILL face a Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

FINSOCIAL

Tendo em vista que o julgamento do STF (RE 187.736-8 RS), julgou constitucionais os diplomas legais em relação ao Finsocial das prestadoras de serviços. Portanto, não se aplicando o acórdão citado pela impugnante.

Mantém-se o lançamento de Finsocial.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Todos os sistemas de correção monetária das demonstrações financeiras já implantados no país, tiveram como objetivo eliminar, dos resultados das sociedades comerciais, os efeitos provocados pela inflação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

Sendo o ativo a descrição legal da aplicação de recursos, e o passivo a origem desses mesmos recursos, todo e qualquer sistema de correção monetária, não pode deixar de alcançar, na mesma magnitude, as duas faces de um único patrimônio.

A apuração de saldo credor de correção monetária representa um ganho efetivo, faz parte do lucro líquido e deverá ser submetido à tributação.

Portanto, mantém-se o lançamento de contribuição social.

Tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, art. 44, I, ficam as multas reduzidas a 75% ou 150%, aplicando-se tal dispositivo, inclusive, aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT nº 01, de 07/01/1997).

*Considerando que por força do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.**

Inconformado com o decidido pela autoridade a quo o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.575/1.582, o qual integra todas as razões de defesa aduzidas quando da peça impugnatória, e acrescenta:

- nulidade da decisão monocrática em face do não enfrentamento expresso da matéria constante da impugnação vestibular sobre a rubrica "III - O EXCESSO DE EXAÇÃO - III.1. - AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO", quando deixou assente a questão versando sobre a célebre chamada "reserva oculta", que, face à tributação sucessiva de anos-base diferentes no lançamento, faz emergir uma despesa de correção monetária dedutível do crédito fiscal lançado contra a ICOMON, efetivamente deixou de ser apreciada no veredicto, o que implica que a empresa está com o seu direito de defesa cerceado;

- *"daí a prejudicial de cerceamento de direito de defesa, que acarreta a imediata decretação da nulidade do veredicto, de resto para respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, instando-se a prolação de outro na boa e devida forma";*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

- *"a seguir, volvendo ora para a consideração como extemporânea da juntada do laudo pericial de fls. 1.492 a 1.554, ora para a rejeição do próprio pedido de perícia previsto no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, novamente vislumbra a ICOMON prejudicial de cerceamento ao seu direito de defesa, que implica, por igual, em ambos os casos, no encaminhamento para a nulidade do veredicto";*

- *"quanto ao laudo pericial apresentado, ainda que juntado extemporaneamente, fê-lo a ICOMON antes que a decisão fosse prolatada e assim não poderia a autoridade julgadora, como razões adicionais de defesa, ignorar o mesmo. Nem se presta para contradita a esta preliminar a singela observação de que aquele trabalho teria analisado "os fatos puramente do ponto de vista da técnica contábil" haja vista que a matéria nele enfrentada é contábil porque na contabilidade repousam certas infrações apuradas pela fiscalização, com ênfase especialmente para o chamado "saldo credor de caixa";*

- *"de mais a mais, a nulidade mais se robustece quando, deixando de lado aquele laudo pericial, a autoridade prolatora do veredicto denegou a perícia pleiteada pelo contribuinte. No fundo, um duplo acúmulo de nulidades";*

- *sobrevindo ao lançamento o art. 40 da Lei nº 9.430/96 deve ser automaticamente recusada a acusação versando sobre saldo credor de caixa na medida em que resta comprovado que, à época da fiscalização, e dos fatos geradores, inexistia previsão legal que autorizasse a autuação;*

- *dado que foi cancelado em sua integridade o lançamento de IRFonte, resulta, a toda evidência, que o numerário considerado como receita omitida da contabilidade, não foi nem presumivelmente distribuído aos sócios. Assim, no âmbito das acusações versando "omissões de receitas", nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, apresentam-se tributadas em cascata, devendo remanescer somente a de maior representatividade no período, e não todas as três;*

- *a decisão monocrática reportando-se meramente ao fato de que determinada empresa seria "fantasma" a troco de inclusão de determinada súmula, nada mais acrescentou a não ser a transcrição de decisórios inaplicáveis à espécie, restando portanto não contraditado o argumento básico da empresa, a seguir transcrito:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

“Os documentos que acobertaram a prestação de serviços tomados pela rqte. (i) encontram-se formalmente em ordem; (ii) a rqte. Pagou para os fornecedores o preço dos serviços adquiridos e recebidos, por meio de operações bancárias regulares, e (iii) assentou nos livros comerciais e fiscais, Diário e Razão, o negócio feito e seus desdobramentos”;

- questiona a incidência da taxa Selic à vista do teor do art. 161 e § 1º do Código Tributário Nacional.

Finalizando pleiteia a recorrente a dedução no lançamento de IRPJ do valor atinente à Contribuição Social e Finsocial remanescente .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a requerente propugna pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância que não apreciou todos os argumentos aduzidos pela defesa, desconsiderou o laudo pericial acostado aos autos muito antes do julgamento, mesmo tendo indeferido imotivadamente a perícia requerida; fatos que, ao final culminaram com o seu cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, dispõe o art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.” (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93) (grifei)

Conforme amplamente suscitado pela defesa, e consignado em relatório, o julgador *a quo* deixou de apreciar a matéria constante da impugnação vestibular sobre a rubrica “III - O EXCESSO DE EXAÇÃO - III.1. - AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO”, visto que o contribuinte deixou assente a questão versando sobre a chamada “reserva oculta”, que, face à tributação sucessiva de anos-base diferentes no lançamento, faria emergir uma despesa de correção monetária dedutível do crédito fiscal lançado.

Com efeito, ao deixar de apreciar razões de defesa expressamente apresentadas, incorreu o julgador de primeira instância em efetivo cerceamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006298/94-92
Acórdão nº : 103-20.914

direito de defesa da ora recorrente. Tal omissão não pode ser suprida nesta instância sem incorrer-se em nova irregularidade processual.

Quanto às razões aditadas à peça inicial do litígio, acostadas aos autos antes do julgamento de primeira instância, entendo que as mesmas merecem a devida apreciação, não havendo que se falar em sua "juntada extemporânea", mas desde que contraditem efetivamente as acusações.

Assim, o julgador deve apreciá-las nos estritos limites da divergência, podendo entendê-las, como de fato o fez, como não essenciais na solução do litígio. Isto porquanto a matéria versada sobre a correção monetária de balanço foi devidamente analisada no julgado recorrido, além de que, apesar de forma sucinta, igualmente foram analisadas as questões relativas às notas fiscais tidas como inidôneas.

A perícia requerida, tem no entender do julgador recorrido sua negativa por entendê-la prescindível no presente caso, fato que pode ser constatado pela forma em que foi solicitada.

Dessarte, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, em respeito, ao princípio do duplo grau de jurisdição, objetivando evitar a supressão de instância, decido pela nulidade da decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de cerceamento de direito de defesa; declarar a nulidade da decisão singular de fls. 1.555/1.571 para que outra seja prolatada na boa e devida forma e julgar prejudicado o recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

